

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.696-A, DE 2015**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a  
realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Institui o Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Art. 2º O Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

### “CAPÍTULO VIII

#### Do Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão

Art. 104-A. Os Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas serão dotados de equipe de fiscalização e equipe interdisciplinar integrada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais cuja área de conhecimento seja afeta à execução de penas e medidas alternativas à prisão.

§ 1º Os Centros a que se refere o *caput* constituirão rede social sustentável, integrada por entidades governamentais e não governamentais, com o objetivo de oferecer vagas e serviços necessários à estruturação, monitoramento e fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas à prisão.

§ 2º A execução das penas e medidas alternativas à prisão se dará de forma integrada, articulada, intervintiva e interinstitucional, com a implementação de políticas públicas sociais nas áreas da saúde, escolarização, profissionalização e geração de emprego e renda.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei baseia-se em parte do PL nº 4202/2008, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída, em 2007, com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro (e arquivado no final daquela legislatura).

Ressalte-se que os Centros de Monitoramento e Acompanhamento de Medidas Alternativas já é uma realidade, e tem surtido efeitos favoráveis à aplicação e fiscalização das penas alternativas.

Dessa forma, entendemos oportuno incluir a previsão desses Centros na própria Lei de Execução Penal, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

**Deputado ALBERTO FRAGA**  
Presidente

**Deputado SÉRGIO BRITO**  
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VII**  
**DA CADEIA PÚBLICA**  
.....

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

**TÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.696/2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro e que tem por objetivo principal Instituir o Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas.

O colegiado dos Deputados, integrantes da CPI, justificam a sua proposição da seguinte forma:

O presente projeto de lei baseia-se em parte do PL nº 4202/2008, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída, em 2007, com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro (e arquivado no final daquela legislatura).

Ressalte-se que os Centros de Monitoramento e Acompanhamento de Medidas Alternativas já é uma realidade, e tem surtido efeitos favoráveis à aplicação e fiscalização das penas alternativas.

Dessa forma, entendemos oportuno incluir a previsão desses Centros na própria Lei de Execução Penal, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

A proposição dispõe sobre assunto da seguinte forma:

- a) Define o que vem a ser um Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas; e
- b) Estabelece que os seus trabalhos se darão de forma sustentável, integrada por entidades governamentais e não governamentais, com o objetivo de oferecer vagas e serviços necessários à estruturação, monitoramento e fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas à prisão.

O PL nº 2.696/15 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania

nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL nº 2.696/15 é sujeito à apreciação do Plenário, momento no qual poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo principal de criar Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas. Esse importante tema tem sido objeto de vários debates nesta Comissão, ocasiões nas quais chegamos à conclusão sobre a grande importância de que sejam fortalecidas as medidas alternativas à prisão.

O enfrentamento aos diversos tipos de crime deve contar com uma pluralidade de medidas a serem aplicadas aos casos concretos. É um sofisma achar que todos os tipos de criminosos devem ser punidos somente com a privação de sua liberdade.

Na verdade, qualquer um de nós está sujeito a cometer um crime, até mesmo na sua modalidade culposa, como o infortúnio de provocar uma lesão corporal leve, decorrente de um atropelamento. Qualquer motorista de veículo automotor, por exemplo, por mais cuidadoso que seja, não está isento do risco de atropelar alguém. Um crime como esse, se ocorrido em situação excepcional, não faz da pessoa um monstro desumano que merece apodrecer na prisão.

Para casos como esse, as penas alternativas são um excelente caminho, até mesmo para evitar que criminosos eventuais se misturem com pessoas realmente perigosas. Nesse contexto, surgem as penas alternativas à prisão, que vêm tendo a sua aplicação pelo Poder Judiciário há algum tempo.

A proposição em análise vem ao encontro do aperfeiçoamento da aplicação dessas penas, uma vez que prevê a criação de Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas. Sob o ponto de vista da segurança pública essa providência é muito vantajosa pelos seguintes motivos:

- a) Aumentam o controle sobre o cumprimento das penas alternativas;
- b) Contribui para a melhora da eficácia da aplicação de penas alternativas;
- c) Diminui a sensação de impunidade ou de que as penas impostas pelo Poder Judiciário não são devidamente cumpridas.

Todos esses motivos contribuem para um clima social de pacificação e de maior tranquilidade na segurança pública. Ademais, os Deputados integrantes da Comissão Especial que foi autora da proposta tiveram o cuidado de prever que os trabalhos dos Centros ocorram de forma sustentável, integrada por entidades governamentais e não governamentais, com o objetivo de oferecer vagas e serviços necessários à estruturação, monitoramento e fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas à prisão.

Essa visão transdisciplinar e multisectorial é fundamental para um trabalho de ressocialização bem-sucedido. Trata-se, sem dúvida, de uma proposta importante sob o ponto de vista da segurança pública, uma vez que busca garantir a efetividade do cumprimento das penas alternativas à prisão, o que pode contribuir para uma diminuição da reincidência criminal.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.696/15.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

**Deputado CABO SABINO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.696/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldyr, Jair Bolsonaro, João Rodrigues, Lincoln Portela,

Major Olimpio, Pastor Eurico, Renzo Braz, Rômulo Gouveia, Ronaldo Benedet,  
Severino Ninho e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**